



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 19 de agosto de 19 87

ACORDÃO N.º 101-77.297

Recurso n.º - 48.898 - IRPF - EX: DE 1983

Recorrente - HUGO ARMANDO COSTANZO (ESPÓLIO)

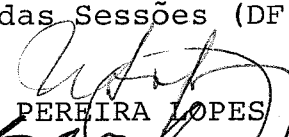
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

Tributação Reflexa: - Mantida a exigência de omissão da receita contra a empresa no ano base de 1982, igual sorte deve ter o lançamento envolvendo a pessoa física de seu sócio. Tributação legítima.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HUGO ARMANDO COSTANZO (ESPÓLIO):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de agosto de 1987


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FELTOSA

- RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 AGO 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13857-000.176/86-02

RECURSO Nº: 48.898

ACÓRDÃO Nº: 101-77.297

RECORRENTE Nº: HUGO ARMANDO COSTANZO (ESPÓLIO)

R E L A T Ó R I O

Recorre HUGO ARMANDO COSTANZO (ESPÓLIO), CIC. 016.190.558-72, tempestivamente, da decisão de fls. 24/25, que indeferiu os argumentos da Impugnação, mantendo o lançamento que reclama valor tributável classificado na cédula "F" no exercício de 1983, em razão de omissão de receita na empresa "Distribuidora Costanzo Ltda.", na qual tinha o Recorrente à época 40%, resultado de ação reflexa, conforme processo nº 13857-000.172/86-43, folhas 19/23.

- 1 - A infração apartada encontra-se assim redigida:

"EXERCÍCIO DE 1983 - ANO BASE 1982"

Omissão de receita constatada no saldo credor de caixa no valor de Cz\$7.807.907, no mês de novembro de 1982, na firma "Distribuidora Costanzo Ltda." e conforme sua participação de 40% no Capital Social da mesma, sendo portanto o valor tributável na cédula "F" de Cz\$ 3.123.162", (fls. 9).

- 2 - Na impugnação à fls. 13, alegou o Recorrente:

- a) - que o processo se originou de auto de infração aplicado contra a empresa "Distribuidora Costanzo Ltda";

Acórdão nº 101-77.297

- b) - que no processo inicial estava a empresa, da qual é sócio, prestando os esclarecimentos necessários;
- c) - que estando pendente de análise o processo principal a sua decisão deverá nortear este, solicitando o apensamento para julgamento conjunto.

3 - O fisco se manifestou a fls. 15, dizendo não se opor ao julgamento conjunto do lançamento constante deste processo com o que o originou, de nº 13857.000.172/86-43, uma vez que dele reflexo.

4 - A fls. 24/25 se encontra a decisão recorrida, que indeferiu a Impugnação, assim se expressando:

"É inquestionável que, apurada omissão da receita na Pessoa Jurídica e diante da legislação vigente até o exercício financeiro de 1983, ano base 1982, esse fato se reflete na pessoa física dos sócios, considerando-se o respectivo montante como distribuído automaticamente aos mesmos, na proporção do capital que cada um possui na sociedade.

Por outro lado, proferida a decisão que julgou procedente a exigência formulada contra a Pessoa Jurídica, conforme cópia juntada às fls. 19/23, igual tratamento deverá ser dispensado ao processo reflexivo instaurado contra os sócios, em decorrência do princípio da relação entre causa e efeito".

5 - À fl. 30 encontra-se o Recurso Voluntário, em que o Requerente alega:

- a) - ter ficado demonstrato no processo número 13857-000172/86-43, que o simples sal-



do credor de caixa não configurava por si só receita, além do fato de que tal deveu-se à falta de conciliação das contas "caixa/bancos" o que alteraria os valores, fazendo desaparecer a infração;

- b) - ter inexistido receita omitida, razão suficiente para o arquivamento do processo:

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

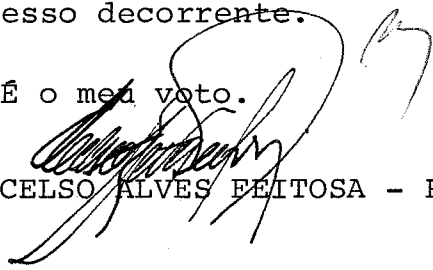
Decidido:

"A decisão deste processo está ligada ao que foi julgado no processo que lhe deu origem, ou seja, o de nº 13857-000172/86-43, acórdão nº 101-77.231, Mele esta mesma Câmara, por unanimidade, entendeu correto o lançamento contra a "Distribuidora Cos tanzo Ltda.", assim redigida a ementa quanto ao tópico "Omissão de Receita".

"Omissão de Receita:" A justificativa de que o saldo credor de caixa em um mês decorreu de emissões de cheques não compensados senão no mês seguinte, não pode ser aceita, em razão de serem distintas as contas caixa e bancos e à fase dos lançamentos simultâneos ocorridos à débito e à crédito".

Tratando-se a matéria em julgamento de tributação reflexa, mantida a exigência no processo matriz deve ser mantida a constante em processo decorrente.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

